



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**Resolução nº 630/2010.**

*Dispõe sobre agregação de seções, composição das mesas receptoras de votos, composição e instalação das mesas receptoras de justificativas, nomeação e instalação das juntas eleitorais e designação de secretários de prédio.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Resolução nº 575, de 06/03/2007, deste Tribunal;

Considerando a faculdade conferida aos Tribunais Regionais Eleitorais quanto à agregação de seções, visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, a teor da previsão contida no art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.218/2010;

Considerando a faculdade conferida aos Tribunais Regionais Eleitorais quanto ao recebimento de justificativas pelo não exercício do voto nas próprias seções eleitorais, por mesas receptoras de justificativa ou por ambas, conforme disposição contida no art. 9º da Resolução TSE nº 23.218/2010;

Considerando a necessidade de se instalar urnas eletrônicas, a fim de propiciar o recebimento de justificativas para eventual segundo turno nas eleições vindouras;

Considerando a faculdade conferida aos Tribunais Regionais Eleitorais quanto à possibilidade de dispensa de membros na composição da mesa receptora de votos, conforme disposição inserta no § 1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.218/2010;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios quanto à designação de secretários de prédio e suas respectivas atribuições;

Considerando o disposto no § 3º do art. 85 da Resolução TSE nº 23.218/2010, que faculta ao Tribunal Regional Eleitoral a autorização para a contagem de votos pelas mesas receptoras nos locais de difícil acesso, designando os mesários como escrutinadores da junta eleitoral;

Considerando a faculdade conferida aos Tribunais Regionais Eleitorais em autorizar que mais de uma Junta Eleitoral seja instalada num mesmo local de apuração, desde que separados e distinguidos os trabalhos de cada Zona Eleitoral, a teor da regra contida no art. 93, da Resolução TSE nº 23.218/2010;

Considerando que tais medidas visam aperfeiçoar, com base em experiências anteriores, a realização dos trabalhos a cargo dos Cartórios Eleitorais, assim como reduzir custos, **RESOLVE** aprovar a Portaria n.º 280/2010, que expediu *ad referendum*, as seguintes instruções:

### **DA AGREGAÇÃO DE SEÇÕES**

**Art. 1º** As seções eleitorais poderão ser agregadas, respeitando-se o limite de 450 (quatrocentos e cinquenta) eleitores por seção, desde que não importe prejuízo à votação.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação, após o processamento final do cadastro, apresentará aos Juízes Eleitorais proposta de agregação de seções, elaborada com base no limite estipulado no caput, assim como nas informações constantes do cadastro eleitoral, com o objetivo de evitar transtornos e filas desnecessárias, bem como aumentar o índice de urnas eletrônicas para uso em procedimentos de contingência.

§ 2º Os Juízes Eleitorais, observadas as particularidades de cada região, determinarão o lançamento das agregações que julgarem oportunas no sistema ELO, em módulo disponibilizado pelo TSE para tal finalidade, de acordo com orientação da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais.

### **DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVA**

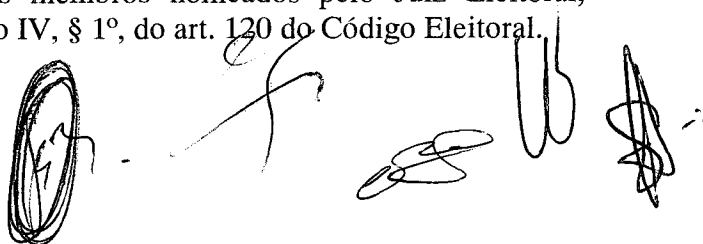
**Art. 2º** As mesas receptoras de votos do Estado de Mato Grosso serão constituídas por um presidente, um primeiro e um segundo mesários e um secretário, convocados e nomeados pelo Juiz Eleitoral, por edital, até sessenta dias antes da realização das eleições.

**Art. 3º** As justificativas dos eleitores que se encontrarem fora do seu domicílio eleitoral poderão ser recebidas por mesas receptoras de votos e por mesas receptoras de justificativas.

§ 1º Nos municípios onde foram registrados números elevados de eleitores que justificaram o voto nos últimos pleitos, poderão ser instaladas, em locais com maior fluxo de eleitores, mesas exclusivas para o recebimento de justificativa eleitoral, compostas por até 03 (três) urnas eletrônicas, sendo que, neste caso, os eleitores devem ser incentivados a justificar o voto nas mesas destinadas exclusivamente para este fim.

§ 2º Os Juízes Eleitorais definirão os locais, dentro de sua circunscrição, onde serão instaladas as mesas receptoras de justificativa e a quantidade de urnas eletrônicas a serem utilizadas para cada mesa, autorizando a efetivação dos lançamentos necessários no sistema disponibilizado pelo TSE para tal finalidade.

§ 3º As mesas receptoras de justificativas serão compostas nos mesmos moldes das mesas receptoras de votos, sendo seus membros nomeados pelo Juiz Eleitoral, dispensada a observância do disposto no inciso IV, § 1º, do art. 120 do Código Eleitoral.

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink at the bottom of the page. There are five distinct marks, including a large circular signature on the left, a long horizontal signature in the center, and three smaller, more stylized signatures or initials on the right.

§ 4º Caso não haja segundo turno para as eleições presidenciais, assim como para o cargo de Governador no Estado Mato Grosso, e havendo segundo turno em outra unidade da federação, deverá ser instalada pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativa na sede do Juízo, para recebimento das justificativas eleitorais, ficando a critério do Juiz Eleitoral a instalação nos demais municípios que abrangem a Zona Eleitoral.

Art. 4º As convocações para as mesas receptoras de votos e para as mesas receptoras de justificativas deverão ser efetuadas através do módulo de convocação do sistema ELO.

## DOS SECRETÁRIOS DE PRÉDIO

Art. 5º Os Juízes Eleitorais ficam autorizados, no âmbito de sua jurisdição, a designar cidadãos para exercer o múnus de Secretário de Prédio, com as atribuições de receber e armazenar as urnas eletrônicas nos locais de votação.

Art. 6º A escolha do Secretário de Prédio, para cada local de votação, deverá recair em cidadão de reconhecida idoneidade e ilibada conduta, dando-se preferência aos funcionários/servidores do próprio local onde serão instaladas as seções eleitorais.

**Parágrafo único.** Não poderá servir como Secretário de Prédio, o membro de diretório de partido político nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

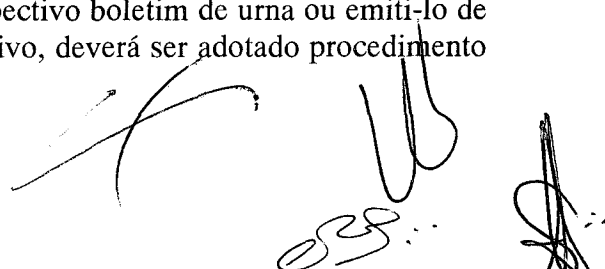
Art. 7º. Na data imediatamente anterior à votação, ou em outra que for definida em razão da necessidade do serviço, as urnas eletrônicas poderão ser entregues ao Secretário de Prédio, que se responsabilizará, a partir desse momento, pela integralidade e segurança dos equipamentos e a distribuição dos mesmos, mediante recibo, aos respectivos Presidentes de Mesa de cada uma das seções instaladas.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade e, sendo solicitado, poderá o Secretário de Prédio auxiliar os mesários na montagem da seção eleitoral e instalação da urna eletrônica.

Art. 8º. Encerrada a votação, efetuada a apuração pela Seção Eleitoral e retiradas as mídias de gravação de resultados, as urnas eletrônicas poderão ser entregues ao Secretário de Prédio pelo Presidente da Mesa, cabendo ao Secretário a devolução dos equipamentos à pessoa ou empresa autorizada pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º Na hipótese de ocorrer, por alguma razão, votação por cédulas na seção eleitoral, deverá o Presidente da Mesa providenciar a entrega da urna eletrônica juntamente com os demais materiais de votação, ao Juiz Eleitoral ou pessoa por ele designada.

§ 2º No caso de, ao final da votação, a urna eletrônica não gerar a mídia de gravação de resultado corretamente, não emitir o respectivo boletim de urna ou emití-lo de forma imprecisa ou ilegível, qualquer que seja o motivo, deverá ser adotado procedimento idêntico ao do parágrafo anterior.



**Art. 9º.** O Secretário de Prédio será dispensado do serviço, mediante declaração expedida pelo Juiz Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (art. 98, da Lei 9.504/97).

## **DA NOMEAÇÃO E INSTALAÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS**

**Art. 10º** Os Juízes Eleitorais ficam autorizados a nomear os componentes das mesas receptoras de votos para atuarem como escrutinadores da junta eleitoral, nos locais de difícil acesso, onde serão instalados pontos remotos de transmissão de dados, com o objetivo de permitir a apuração e transmissão dos votos no próprio local, obedecendo ao disposto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.218/2010.

**§ 1º** Para fins da nomeação prevista neste artigo são considerados locais de difícil acesso aqueles cujo tempo de deslocamento até a sede da zona eleitoral, por via terrestre, for superior a 03 (três) horas.

**§ 2º** Os Juízes Eleitorais que optarem pela nomeação de eleitores para exercerem cumulativamente as funções de mesários e de escrutinadores deverão informar ao Tribunal Regional Eleitoral, para que a Secretaria de Tecnologia da Informação forneça as orientações necessárias e providencie a preparação dos equipamentos indispensáveis à realização dos trabalhos em caso de contingências.

**Art. 11º** Para os municípios com mais de uma Zona Eleitoral, nos termos do artigo 93 da Resolução TSE nº 23.218/2010, ficam autorizadas a funcionar, no mesmo local de apuração, duas ou mais Juntas Eleitorais, desde que instaladas de modo que os trabalhos fiquem separados e perfeitamente distinguidos.

**Art. 12º** Revoga-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá,  
aos 15 dias do mês de julho do ano dois mil e dez.

Des. RUI RAMOS RIBEIRO  
*Presidente do TRE-MT em exercício*

Dr. SAMIR HAMMOUD  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício*

Dr. CESAR AUGUSTO BEARSI  
*Juiz Federal*



Dr. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA  
*Juiz de Direito*



Dr. JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES  
*Juiz de Direito*



Dr. SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR  
*Jurista*

Dr. THIAGO LEMOS DE ANDRADE  
Procurador Regional Eleitoral